



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 2023
(Da Sra. Adriana Ventura)

Estabelece requisitos específicos de transparência ativa para o Poder Legislativo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3301/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DA SRA. ADRIANA VENTURA)**

Estabelece requisitos específicos de transparência ativa para o Poder Legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade de estabelecer requisitos específicos de transparência ativa para o Poder Legislativo, sem prejuízo das obrigações de transparência previstas em outros diplomas legais.

Art. 2º Os órgãos do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão divulgar, independentemente de requerimento, no mínimo, as seguintes informações sobre os titulares de mandatos eletivos e seus gabinetes:

I – nomes dos titulares de mandatos eletivos e seus respectivos currículos profissionais;

II – nomes dos titulares de cargos ou funções em gabinetes parlamentares e seus respectivos currículos profissionais;

III – endereço e contato dos gabinetes parlamentares;

IV – gastos individualizados com verbas indenizatórias, incluindo auxílios e reembolsos com despesas médicas; e

V – Gastos com verbas para o exercício da atividade parlamentar, sejam individuais, por bancada ou em razão do exercício de função parlamentar específica.

Art. 3º Os órgãos do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão divulgar, independentemente de requerimento, no mínimo, as seguintes informações sobre o funcionamento administrativo do órgão legislativo e sobre o processo legislativo:



I – estrutura organizacional e composição da Mesa Diretora e dos órgãos colegiados, incluindo composição por parlamentares, partidos, blocos partidários e atividades;

II – proposições legislativas em tramitação ou arquivadas, incluindo seu inteiro teor, autor, relatores, data de apresentação, ementa, assunto, indexação, histórico e situação;

III – textos de projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres, notas técnicas, estudos e projetos finais;

IV – resultados das votações em comissões e Plenário, inclusive daquelas que sejam nominais, indicando o voto de cada parlamentar, ressalvadas as exceções constitucionais de votação secreta;

V – agenda do Plenário e das comissões;

VI – calendário de reuniões, pautas, atas atualizadas e presenças das reuniões da Mesa Diretora, das sessões legislativas realizadas pelas comissões permanentes ou temporárias e pelo plenário;

VII – valores disponibilizados de emendas parlamentares, individualizados por parlamentar, bancada ou comissão, bem como detalhamento do direcionamento dos recursos; e

VIII – as agendas de compromissos institucionais de cada um dos membros da Mesa Diretora quando se reunirem com representantes de interesses públicos ou privados.

§ 1º As informações a que se referem os incisos do caput deste artigo compreenderão tanto as legislaturas atuais quanto as anteriores.

§ 2º As pautas das sessões legislativas e administrativas deverão ser divulgadas antes de sua realização.

Art. 4º Os órgãos do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e das capitais deverão registrar em mídia audiovisual a íntegra das sessões das comissões e de plenário e divulgá-las em tempo real na rede



mundial de computadores.

Parágrafo único. Os órgãos acima deverão disponibilizar a transcrição integral das sessões e reuniões no prazo máximo de 48 horas após a sua realização.

Art. 5º As informações a que diz respeito esta Lei deverão ser publicadas em formato aberto, não proprietário e legível por máquina, sendo permitido seu uso livre e irrestrito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos:

I – 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, para a União;

II – 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, para os Estados, o Distrito Federal e Capitais;

III – 240 (duzentos e quarenta) dias de sua publicação oficial para os municípios com população acima de 200 (duzentos) mil habitantes;

IV – 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial, para os municípios com população acima de 10 (dez) mil habitantes; e

V – 36 (trinta e seis) meses de sua publicação oficial, para os demais municípios.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com nossa Constituição Federal (CF), o Poder Legislativo é o órgão representativo da Democracia brasileira, sendo seus membros compostos pelos representantes do povo, responsáveis pela edição de leis e fiscalização das atividades do Poder Executivo. Assim como os demais poderes constitucionais, também está sujeito à observância do princípio da publicidade e transparência previstos pelo art. 5º, XXXIII, art. 37, §2º, II e

* C D 2 3 5 0 1 8 7 3 6 5 0 0 *



art. 216, §2º da CF. No que se refere à abrangência e importância desses princípios no âmbito do Parlamento, o STF já se manifestou algumas vezes:

[...] **Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas.** Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. [...] [ADPF 378 MC, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015]

Ato que indefere acesso a documentos relativos ao pagamento de verbas públicas. (...) A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. (...) **As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso.** [MS 28.178, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-3-2015]

Desde a edição da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), tanto a Câmara dos Deputados¹ quanto o Senado Federal² já avançaram significativamente em matéria de transparência pública, disponibilizando diversas informações de interesse público a respeito de suas atividades, ampliando a participação e controle social sobre seu funcionamento. Na Câmara, a questão é regulamentada pelo Ato da Mesa nº 45, de 16 de julho de 2012³, enquanto no Senado o regulamento sobre o assunto é o Ato da Comissão Diretora nº 09, de 2012⁴. Em ambos os casos, a maior disseminação de informações públicas aprimora a *accountability* do Poder Legislativo, reduz a assimetria de informações entre agentes públicos e sociedade civil e fortalece a segurança jurídica.

Todavia, se em dez anos de vigência da LAI houve significativa melhora e aprimoramento na transparência do Poder Legislativo Federal, em nível subnacional ainda há muito a avançar. De fato, reportagens e

1 Em: < <https://www.camara.leg.br/transparencia/> >. Acesso em: 02/05/2022.

2 Em: < <https://www12.senado.leg.br/transparencia> >. Acesso em: 02/05/2022.

3 Em: < <https://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao/normasLAI> >. Acesso em: 02/05/2022.

4 Em: < <https://www12.senado.leg.br/transparencia/lai/ato-constitutivo-e-composicao/ato-da-comissao-diretora-no-09-de-2012> >. Acesso em: 02/05/2022.



levantamentos recentes indicam que Câmaras Municipais de todas as capitais ainda falham em aplicar a LAI⁵. Exemplificativamente, relatório feito em 2022, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, verificou que apenas quatro Câmara Municipais atendiam a LAI o suficiente para terem suas contas julgadas regulares⁶. Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul precisou realizar auditorias anuais com objeto específico na área para efetivamente aprimorar a transparência dos Poderes Legislativos locais⁷. No âmbito das Assembleias Legislativas, pesquisa acadêmica realizada em 2019 identificou que apenas dois estados tinham parlamentos com níveis de transparência “avançado”, enquanto que 17 tinham transparência considerada “moderada” ou “fraca”⁸.

Embora dificuldades de infraestrutura possam estar relacionadas à questão, é importante referir que o Instituto Legislativo Brasileiro, órgão do Senado Federal, disponibiliza gratuitamente⁹ sistemas eletrônicos destinados à publicação de informações legislativas, como o Portal Modelo e o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL). Além disso, também disponibiliza oficinas e treinamento técnico para utilização dessas ferramentas.

Em números¹⁰, as 5.568 Câmaras Municipais possuem um total de 58.114 vereadores, 135.287 funcionários e um orçamento anual de quase R\$ 15,5 bilhões, precisamente, R\$ 15.419.426.596,08. Por certo, o volume de informações de relevância pública produzidos por estes órgãos merece e deve ser divulgado, inclusive como medida de fortalecimento dessas instituições democráticas. O mesmo é aplicável às Assembleias Legislativas.

Buscando aprimorar a transparência dos órgãos do Poder Legislativo em nosso País, o presente projeto de lei busca propor um conjunto mínimo e uniforme de regras sobre transparência pública aplicáveis aos parlamentos brasileiros. Os requisitos aqui estabelecidos são baseados nas

5 Em: < <https://www.matinaljornalismo.com.br/matinal/reportagem-matinal/camaras-municipais-falham-lai/> >. Acesso em: 02/05/2022.

6 Em: < <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/04/AC-02199-22.pdf> >. Acesso em: 02/05/2022.

7 Em: < <https://portalnovo.tce.rs.gov.br/cidadao/historico-transparencia-portais/> >. Acesso em: 03/05/2022.

8 Em: < <https://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19430> >. Acesso em: 03/05/2022.

9 Em: < <https://www12.senado.leg.br/interlegis/produtos> >. Acesso em: 03/05/2022.

10 Em: < <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/panorama/#/> >. Acesso em: 02/05/2022.



recomendações da *Inter-Parliamentary Union*¹¹ (IPU) e no Manual do Índice de Transparência do Poder Legislativo¹², que adaptou as recomendações da IPU para a realidade brasileira.

Sala das Sessões, de de 2023

**DEPUTADA ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

11 Em: < <https://www.ipu.org/resources/publications/reference/2016-07/guidelines-parliamentary-websites-new-edition> >. Acesso em: 02/05/2022.

12 Em: < <https://www12.senado.leg.br/transparencia/ctcs/manual-do-indice-de-transparencia-do-legislativo> >. Acesso em: 02/05/2022.



FIM DO DOCUMENTO